



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

Processo nº : 2010.33.00.3158-2 / 10ª Vara
Classe : 7.300 – Ação Civil Pública / Improbidade Administrativa
Requerente : Ministério Público Federal
Requerida : Universidade Federal da Bahia - UFBA
Juiz Federal : Evandro Reimão dos Reis

DECISÃO

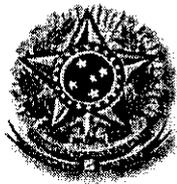
Vistos, etc..

O pedido liminar formulado na demanda tem a seguinte compreensão, fls. 11/12:

“I) determinar à ré a imediata regularização da matrícula, com a respectiva expedição de matrícula, desde que atendidos os demais requisitos exigidos no edital, dos candidatos cotistas, que apresentaram a declaração/atestado/certidão, expedidos pela Secretaria da Educação do Estado da Bahia (DIREC) que declarem a existência de Convênio de Cessão de Salas, firmados entre a instituição de ensino e o Governo do Estado da Bahia. Aceitando tal documento como prova da existência deste convênio e da natureza pública dessas instituições de ensino.”

A ré, ao contestar a demanda, arguiu, fls. 181/182:

“13. Há diferentes tipos de convênios entre as Secretarias de Educação e as escolas. Apenas no convênio «cessão de salas» cabe à entidade privada o fornecimento do espaço físico, sendo o restante, custeio e gestão, responsabilidade do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA



Autos nº 2010.33.00.3158-2 – Ação Civil Pública - Decisão - fls. 2

poder público. Nos demais tipos de convênio, o poder público aporta recursos de naturezas e amplitudes diversas, mas a gestão continua sob a responsabilidade da instituição privada. Essa avaliação sem um critério objetivo, básico por parte do Poder Judiciário também é muito difícil.

14. Coerentemente com o objetivo do programa de reserva de vagas, de reduzir a desigualdade de possibilidade de formação no ensino fundamental e médio para aqueles que não têm acesso às escolas particulares, e como estabelece a LDB, a UFBA considera como integrantes das redes públicas as escolas que tiveram o convênio «cessão de salas». Os demais não atendem quer ao objetivo do programa de ações afirmativas, quer à exigência da LDB.

15. Além disso, é preciso considerar em cada caso, o período de duração do convênio.

16. Os convênios são publicados nos veículos próprios e os registros dos estudantes também têm modo de formalização padronizado (histórico escolar). Declarações são documentos pertinentes à comprovação de um e outro. Com frequência, há conflito entre as declarações constantes do mesmo processo entre os diversos já analisados pela UFBA.”

No entanto a mera declaração ou certificação dessa especial situação de ensino não parece consistente porquanto deixa à margem informar relevantes dados que também compõem instituto público de ensino, como duração do convênio, condições, etc..

Nisso, são pertinentes as arguições da ré para obstar a tutela antecipada (sob color de liminar), fls. 184:

“26. Por esse motivo, são exigidos os documentos formais que comprovem a natureza pública das escolas. Convênios e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA



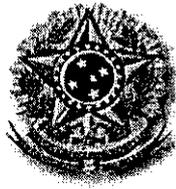
Autos nº 2010.33.00.3158-2 – Ação Civil Pública - Decisão - fls. 3

contratos com qualquer órgão público, assim como municipalização de escolas têm procedimentos estabelecidos de registro e publicidade nos veículos próprios, federais, estaduais ou municipais. Todos podem ter acesso aos mesmos e comprovar suas condições, limites, prazos de vigência etc. Por outro lado, não existem sem que tenham sido devidamente divulgados.

27. O mesmo não acontece com declarações, atestados etc os quais não proporcionam a segurança necessária para garantir o direito a uma vaga na universidade pública em razão do regime de cotas. Têm chegado muitos documentos como esses à UFBA com informações insuficientes ou contraditórias, como será comprovado em seguida.

28. Além de declarações e atestados não serem documentos hábeis para assegurar a vaga na Universidade, não se justifica alegar que a exigência de apresentação das cópias dos convênios seja um fator de dificuldade. Isso porque essas declarações e atestados têm que ter por base um convênio firmado entre a escola e a Secretaria Estadual de Educação, para as suas emissões, ou seja, tem que ser consultado um convênio, a lei ou um documento municipal que afirmam existir. Sendo indispensável tal consulta, é mais simples imprimir uma cópia do convênio, do que redigir novo documento com o detalhamento necessário para atender às exigências legais para a matrícula na UFBA.

29. Certamente, uma vez que o objetivo é assegurar o ingresso a quem tem direito às cotas, não há nenhum vício ou reincidência em erro, no fato de que continuem mantidas as exigências de comprovação da natureza pública das escolas de origem dos candidatos. Ao contrário, é obrigação da Universidade fazê-lo.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

Autos nº 2010.33.00.3158-2 – Ação Civil Pública - Decisão - fls. 4

A lide, em essência, objetiva impor à suplicada aceitar como documento inquestionável e válido “declaração/atestado/certidão” que conste a existência de convênio firmado entre Secretaria de Educação e escolas particulares para cessão de salas por estas para ministrar ensino e, assim, configurar sua natureza pública.

No caso em apreço, tenho presente que a outorga da tutela antecipada, a par de arrostar o disposto no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, conduz ao periculum in mora inverso ao possibilitar com a aceitação incondicional de declarações/atestados/certidões pela ré que eventuais interessados que não ostentem o indispensável requisito de ter cursado estabelecimento escolar público venham a matricular-se em curso de graduação com imunidade judicial da sindicabilidade dessa relevante situação.

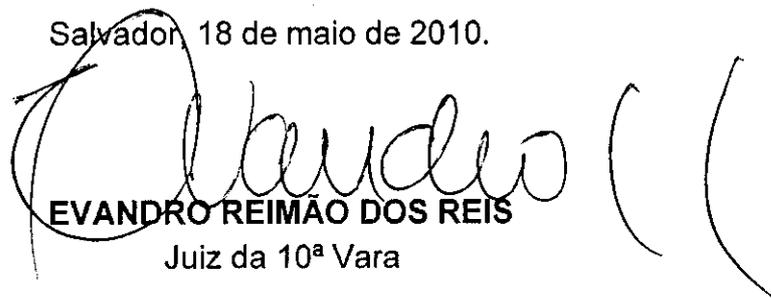
Aqui convém ressaltar que não se nega ao Ministério Público Federal a estrita atuação naquelas hipóteses em que a suplicada ponha exigências desarrazoadas ou irracionais para comprovação do relevante requisito de origem escolar, mas isso inexistente no proceder da requerida, no exame superficial da causa.

Pelo exposto, INDEFIRO a pretensão antecipatória de tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 18 de maio de 2010.


EVANDRO REIMÃO DOS REIS
Juiz da 10ª Vara